



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357827-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE RUI SILVA COSTA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3084– 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2357827-22.2024.8.26.0000

Agravante: Jose Rui Silva Costa

Agravado: Município de São Paulo

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Central – 1ª Vara de Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto por José Rui Silva Costa contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. O agravante alega hipossuficiência, apresentando declaração, IRPF e comprovantes de despesas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, conforme previsto na legislação.

III. Razões de Decidir

3. O benefício da justiça gratuita está previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da CF, e no artigo 99, § 2º, do CPC, que permite ao juiz exigir provas da hipossuficiência.

4. O agravante comprovou sua hipossuficiência econômica, recebendo aposentadoria inferior a três salários-mínimos, sem indícios de riqueza.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita é devida quando comprovada a hipossuficiência econômica, independentemente da assistência por advogado particular.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 4º.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por José Rui Silva Costa contra r. decisão de fls. 201/202 que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, alega o agravante que juntou declaração de hipossuficiência, IRPF (fls. 187/192) e despesas de gastos (fls. 193/200); que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais, vez que é aposentado e vive exclusivamente de sua aposentadoria, cujo valor líquido mensal não ultrapassa 3 salários-mínimos.

Deste modo, pugna pela reforma da decisão e, ao final, que seja provido o presente recurso, estabelecendo supracitado benefício.

Liminar deferida (fl. 229).

Não houve a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo a quo, o recurso comporta provimento.

O benefício encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

“§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Consigne-se, todavia, o benefício deve ser concedido somente àqueles que efetivamente não podem pagar, e não para dispensá-los do pagamento por qualquer motivo.

Na espécie, a recorrente se desincumbiu a contento desse ônus, pois não há, nos autos, indícios de riqueza. Pelo contrário, ela recebe benefício do INSS no valor de aproximadamente R\$ 2.455,36 mensais (fl. 188 dos autos originários), valor inferior a três salários-mínimos tratando-se do critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para delimitar a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com relação ao fato de estar utilizando os serviços de advogado contratado, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, § 4º, estabelece que “a assistência do requerente por advogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Destarte, de rigor a concessão da gratuidade, uma vez que as provas existentes demonstram a alegada hipossuficiência econômica do recorrente.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator